



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 04 / 19 99
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002071/96-61

Acórdão : 203-04.678

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 103.485

Recorrente : WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele, feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei nº 8.847/94). Inexistindo prova capaz de infirmar o lançamento, não há como prover o pedido de retificá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002071/96-61
Acórdão : 203-04.678
Recurso : 103.485
Recorrente : WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

No dia 19.07.96, o Contribuinte **WALDEMÉRITON NEGRÃO DE OLIVEIRA** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural denominado de Sítio do Salto, situado no Município de Bela Vista do Paraíso - PR, cadastrado no INCRA sob o Código 083 742 202 501 1, com área total de 65,9ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1995, em decorrência de erro da própria SRF, que adotou parâmetro de correção muitas vezes acima do normal, ao adotar um mesmo VTN para todos os imóveis rurais da região. A impugnante juntou as Peças de fls. 10/18 para demonstrar que os preços desses imóveis estão abaixo dos considerados e adotados pela Fiscalização.

O julgador monocrático, através da Decisão de fls. 25/29, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que o valor fixado, no caso, observou a legislação de regência (§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94), conforme se lê desta ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

O lançamento da contribuição sindical do empregador vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

A base de cálculo da contribuição será o valor da terra nua aceito para lançamento do Imposto Territorial Rural.”

Com guarda do prazo legal (fls. 30), veio o Recurso Voluntário de fls. 31/34, sustentando, em síntese e substância, que a decisão recorrida desprezou, injustificadamente, os argumentos da defesa para impor ao Recorrente o ônus de apresentar Laudo Técnico de Avaliação, cujos custos seriam maiores que o valor do tributo em cobrança, e, por consequência, impossível de ser apresentado. E, quanto à exigência da contribuição sindical, alegou que se trata



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002071/96-61

Acórdão : 203-04.678

de ilegalidade praticada pelo Fisco Federal, posto que afronta o princípio da igualdade de tratamento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 36/37.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or 'B'.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002071/96-61

Acórdão : 203-04.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O Recorrente não conseguiu se desincumbir da prova, quanto ao alegado no recurso, que é uma repetição da defesa.

A prova trazida aos autos, pelo Recorrente, não o socorre, posto que as peças acostadas com a impugnação (fls. 10/18) versam sobre valores de imóveis, urbanos e rurais, para fins de pagamento de Imposto de Transmissão e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sem qualquer vinculação com a hipótese aqui em discussão, e, por isso, não se prestam como prova do alegado, na defesa e no recurso, nem podem, tais peças, substituir o Laudo Técnico de Avaliação, cuja exibição, no caso, se faz obrigatório, por força do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

A mim me parece que nada mais subsiste a ser examinado, senão, aqui, acrescentar que o recurso voluntário, ora posto em julgamento, não passa de um mero esforço de retórica. Em verdade, a decisão recorrida não foi, objetivamente, atacada, pelos argumentos expendidos no predito apelo.

A par disso, dos autos há elementos informativos de que o lançamento, no caso, precedeu de seguro levantamentos embasados em respostas a consultas feitas às Secretarias de Agriculturas dos Estados e em dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, conforme está destacado na decisão recorrida.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ser confirmada a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY